



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000216098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013412-57.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CREFISA S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013412-57.2023.8.26.0007

Apelante: Valdean Liberato Severino Simão

Apelados: Banco Crefisa S/A e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Juliana Nobre Correia

Voto nº 1.603

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de empréstimo consignado c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Golpe do falso funcionário. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contratação digital comprovada mediante selfie, CNH e assinatura eletrônica. Valor do empréstimo creditado na conta do autor e por ele transferido voluntariamente a terceiro via PIX. Culpa exclusiva do consumidor configurada. Fortuito externo. Art. 14, §3º, II, do CDC. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Valdean Liberato Severino Simão contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de empréstimo consignado com pedido de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais ajuizada em face de Banco Crefisa S/A e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. O juízo *a quo* reconheceu que o autor participou ativamente da contratação digital, fornecendo selfie e documentos pessoais, e que transferiu voluntariamente os valores creditados em sua conta a terceiro (Setor Bank), configurando culpa exclusiva do consumidor. Revogou a tutela de urgência anteriormente concedida.

Em sede recursal, o apelante sustenta que nunca contratou empréstimo

consignado, que foi vítima de golpe por pessoa que se passou por funcionário da Facta Financeira, invocando vazamento de dados pessoais, responsabilidade objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ), fortuito interno, danos morais *in re ipsa* de R\$ 30.000,00 e restabelecimento da tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.

O Banco Crefisa S/A e a Facta Financeira S/A apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença, sustentando a ausência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva do autor. O Banco Crefisa requereu majoração dos honorários.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Veja-se, a propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Não significa dizer, porém, que só por isso o consumidor será contemplado com o julgamento da lide em seu favor.

Inicialmente, cumpre registrar que a r. sentença não padece de qualquer vício. O processo comportava julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando que a matéria é exclusivamente documental e as próprias partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência de instrução.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a ré Facta Financeira demonstrou a regularidade formal da contratação digital, apresentando o contrato de fls. 301/302, com assinatura eletrônica, selfie do autor junto à sua CNH (fls. 307), documentos estes compatíveis com a CNH juntada pelo próprio autor a fls. 27, além do comprovante de depósito do valor do empréstimo na conta do apelante (fls. 309).

Com efeito, o próprio apelante, em sua narrativa inicial, admitiu que

participou de chamada de vídeo e forneceu selfie com documento de identidade para “confirmação” do que acreditava ser aumento de limite de cartão de crédito. Ou seja, foi o próprio consumidor quem forneceu os elementos biométricos e documentais que permitiram a formalização da contratação digital.

Além disso, ao ser creditado o valor de R\$ 17.290,29 em sua conta corrente, o apelante não procurou os canais oficiais do banco para verificar a regularidade da operação. Ao contrário, seguindo orientações de pessoa que se apresentou como funcionário da Facta (o suposto “gerente Wagner Corrêa”), transferiu voluntariamente a integralidade do valor via PIX para a empresa Setor Bank Assistência Financeira Ltda, sem qualquer verificação prévia acerca da idoneidade do destinatário.

Registre-se, a propósito, que o próprio apelante optou por desistir da ação em relação à ré Setor Bank Assistência Financeira Ltda (homologação a fls. 357), que foi a real beneficiária dos valores transferidos via PIX, o que revela escolha processual que não pode ser atribuída aos ora apelados.

Não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre vazamento de dados imputável ao Banco Crefisa ou à Facta Financeira. A alegação de que o fraudador detinha dados pessoais do apelante não é suficiente, por si só, para estabelecer nexos causal com as apeladas, na medida em que é notória a circulação de dados pessoais em bases ilegítimas, alheias à atividade das instituições financeiras.

A prova dos autos evidencia que a fraude somente se consumou porque o próprio consumidor: (i) participou voluntariamente de chamada de vídeo; (ii) forneceu selfie com documento de identidade; (iii) ao receber o crédito em sua conta, transferiu o valor integral via PIX para terceiro estranho à lide, sem buscar confirmação nos canais oficiais da instituição financeira.

Trata-se, portanto, de hipótese típica de fortuito externo, absolutamente estranho à atividade bancária, apto a romper o nexos causal entre o serviço prestado e o dano alegado. A conduta do apelante, que transferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntariamente os valores sem a devida cautela, configura culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

O artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor é elucidativo: "*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*".

Conquanto seja compreensível o sentimento de injustiça do apelante, que indubitavelmente foi vítima de golpe, a responsabilidade pelo prejuízo experimentado não pode ser transferida às instituições financeiras rés, que comprovaram a regularidade formal da contratação. O apelante deve voltar-se contra os reais responsáveis pela fraude, pelos meios próprios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Recurso Especial nº 2.215.907/SP, firmou entendimento no sentido de que não há responsabilidade da instituição financeira quando a fraude decorre de fornecimento voluntário de dados pelo próprio consumidor:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes

de ela estar plenamente concretizada, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ; Recurso Especial nº 2215907/SP, 2025/0195436-1; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Sessão Virtual: 26/08/2025 a 01/09/2025; Acórdão: 02/09/2025; Publicação no DJEN/CNJ: 04/09/2025)

Na mesma esteira, é a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPOCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. CONDUTA NEGLIGENTE CONFIGURADA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA AUTORA SEGUINDO ORIENTAÇÕES DO GOLPISTA, CONFORME NARROU NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTATO COM CANAIS OFICIAIS DO BANCO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000277-02.2025.8.26.0526; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025)

Por consequência, afastada a responsabilidade das rés, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato, repetição de indébito, danos morais ou restabelecimento da tutela de urgência.

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento. O julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença na forma como lançada.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC e em observância ao Tema 1059 do STJ, majora-se a verba honorária fixada na sentença em 12% sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade da justiça deferida ao apelante, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

MARIO SERGIO LEITE

Relator